SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Físico nº: **0017429-14.2012.8.26.0566**

Classe – Assunto: **Procedimento Sumário - Auxílio-Acidente (Art. 86)**

Requerente: **Decio Bellon**

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

DECIO BELLON, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Acidente do Trabalho contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, também qualificado, alegando que, na condição de inspetor de serviços e transportes da empresa *RMC Transportes Coletivos Ltda*, sofrera acidente típico, com perda funcional do ombro direito; salienta que o acidente foi devidamente comunicado ao instituto requerido que, no entanto, se negou a lhe prestar o auxílio, já que recebe aposentadoria por tempo de serviço, alegando seja inacumulável os benefícios; aduz mais seja devido o benefício, já que é portador de sequelas incapacitantes, que repercutem na atividade laboral, de modo que pediu seja recalculado o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com o acréscimo do valor do auxílio-acidente mensal correspondente a 50% do salário de benefício, a partir da alta médica, além de juros de mora de 1% ao mês e honorários advocatícios sobre o valor da condenação até data da sentença.

O INSS apresentou contestação sustentando que o autor já goza de aposentadoria por tempo de serviço, de modo que os benefícios seriam inacumuláveis, daí pretenda o acréscimo aos salários-de-contribuição do valor do auxílio-acidente que entende fazer jus, sem razão, a seu ver, uma vez que as consequências do infortúnio não teriam gerado incapacidade para o trabalho, além do que entende que o art. 31 da Lei nº 8.213/91 não teria por escopo beneficiar aqueles que se acidentam após a concessão da aposentadoria, de modo a concluir pela improcedência da ação.

O autor replicou reiterando que não pretende cumular benefícios, mas que o acidente do trabalho seja considerado para fins de recálculo da aposentadoria.

O feito foi instruído com prova pericial, seguindo-se as alegações do autor, somente, com reiteração do pleito.

É o relatório.

DECIDO.

Conforme pode ser lido da inicial e da réplica, o autor não pretende cumulados os benefícios de aposentadoria por tempo de serviço e auxílio-acidente. Pretende seja considerado o acidente sofrido para fins de recálculo de aposentadoria.

Todavia, somente é recalculada a aposentadoria por tempo de serviço, se esta for posterior ao acidente sofrido, o que não é o caso dos autos

Conforme documentos juntados, a aposentadoria por tempo de serviço foi concedida em 20/05/1985 (cf. doc de fls. 22), sendo que o acidente do trabalho ocorreu em 08/09/2011 (cf. doc de fls.10), portanto, em data posterior.

Já decidiu a 17^a Câmara de Direito Público do TJSP, Ap. Nº

0014658-39.2007.8.26.0566, Rel. Des. ANTONIO MOLITERNO, em sentença proferida por este magistrado, que:

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

"...

Finalmente, sob outro enfoque, cumpre destacar que a circunstância da aposentadoria preceder o auxílio-acidente pleiteado tornaria inviável a aplicação do art. 31 da Lei nº 8.213/91.

A RMI da aposentadoria pode ser recalculada com base no referido dispositivo somente quando o auxílio-acidente foi <u>anterior</u>, situação na qual o seu valor será integrado aos salários-de-benefício da aposentadoria, com total subsunção da situação fática àquela prevista no art. 18, § 2°, no art. 31 e no art.34, II, todos da Lei n° .213/91.

Do contrário, sendo o auxílio-acidente <u>posterior</u>, fica evidente que o seu valor não será abrangido pelo período básico de cálculo (PBC) da aposentadoria, o que inviabiliza seu cômputo juntamente comos salários-de-contribuição existentes no período contributivo para fins de recálculo da aposentadoria."

A ação é, portanto, improcedente, cumprindo ao autor arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução desta sucumbência enquanto perdurarem as condições que motivaram o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, em consequência do que CONDENO o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução desta sucumbência enquanto perdurarem as condições que motivaram o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita.

P. R. I.

São Carlos, 01 de dezembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA